

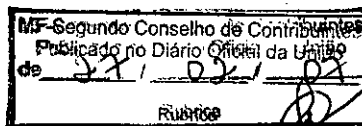


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001410/2003-86
Recurso nº : 128.904
Acórdão nº : 204-00.043

Recorrente : BANCO ITAÚ S/A.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador, na hipótese de haver antecipação de pagamento do tributo devido.

Recurso Provido.

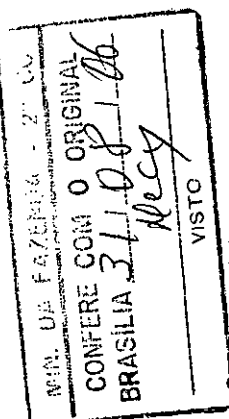
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BANCO ITAÚ S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela Recorrente, a Dra. Cristiane Leme Ferreira.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

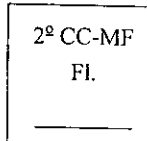
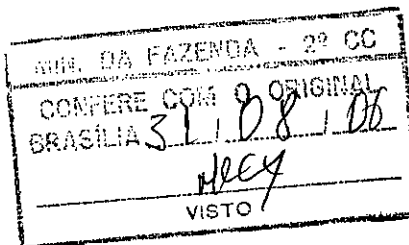
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge. Freire, Nayra Bastos Manatta, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.
Imp/fclb





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.001410/2003-86
Recurso nº : 128.904
Acórdão nº : 204-00.043

Recorrente : BANCO ITAÚ S/A.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração de fls. 02/03, lavrado pela Deinf/SPO, em 22 de abril de 2003, contra o contribuinte em epígrafe, para constituir crédito tributário referente ao PIS do período de julho/1997 a fevereiro/1998, e que se encontra com exigibilidade suspensa, em razão de liminar concedida nos autos do processo nº 97.0057689-2, a fim de prevenir a decadência. O contribuinte foi cientificado em 7 de maio de 2003, conforme cópia de AR juntado às fls. 33. O crédito tributário lançado, fundado no enquadramento legal de fls. 03, foi assim constituído:

PIS

CONTRIBUIÇÃO.....R\$ 29.968.996,07
JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2003)..... R\$ 31.493.909,87
TOTAL.....R\$ 61.462.905,94

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 34/39, acompanhada dos documentos de fls. 45/58, protocolizada em 05 de junho de 2003, alegando que já decaíra o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário ao tempo da autuação e mesmo que assim não fosse, no presente lançamento, seria necessária a alteração do valor autuado referente aos meses de julho, agosto e outubro de 1997 e janeiro e fevereiro de 1998, tendo em vista que não condizem com os valores que se encontram com a exigibilidade suspensa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECADÊNCIA. O direito de constituição do crédito relativo à contribuição para o Programa de Integração Social de Investimento Social - PIS decai em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. DECISÃO NÃO-DEFINITIVA. É cabível o lançamento do PIS sobre a receita bruta, para prevenir decadência, sem a dedução de parcela do Pis-Repique recolhida nos termos de decisão judicial não-definitiva.

Lançamento Procedente

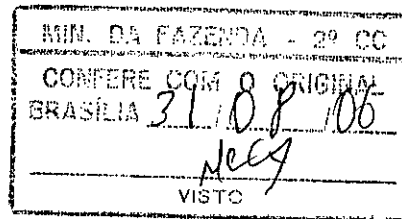
Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando reforma da Decisão recorrida.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001410/2003-86
Recurso nº : 128.904
Acórdão nº : 204-00.043



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A contribuinte arguiu a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto deste lançamento por já haver decorrido o prazo de cinco anos previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Sobre esta questão, o meu posicionamento é no sentido de que a Contribuição para ao Programa de Integração Social - PIS, sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de junho próximo passado. Todavia, em respeito assentada jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que têm decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição e curvo-me ao entendimento da superior instância administrativa de julgamento e passo a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS.

O termo inicial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda se for verificada a existência de dolo, fraude ou simulação. Por parte do sujeito passivo, neste caso, independe de ter havido ou não pagamento.

O caso em análise enquadra-se na hipótese do § 4º do artigo 150 do CTN, já que houve pagamento parcial, (pagamento do PIS-Repique), daí o termo inicial ser a data de ocorrência do fato gerador. Posto isso, e considerando que o lançamento foi efetuado em 22/04/2003 e a ciência dada em 07/05/2003, é de se reconhecer a decadência do crédito tributário lançado, já que este abrange os fatos geradores ocorridos nos meses de agosto de 1997 a fevereiro de 1998.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

HENRIQUE PINHEIRO TORRES